

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 71/2014

RELATÓRIO:

Subscrito pelo **Vereador Marcos Belinati**, o projeto em tela proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou em cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo” e dá outras providências.

Segundo o autor, apesar da placa informativa estar presente em alguns estacionamentos, infere-se que, contrariamente do que é veiculado, os estabelecimentos são responsáveis por todos os objetos deixados no interior do veículo.

Para fundamentar tal assertiva, menciona o artigo 51 do CDC, a qual declara nula cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos, bem como a súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que responsabiliza a empresa por furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento.

Finaliza dizendo que, diante do cerceamento do direito dos consumidores londrinenses em relação ao CDC, verifica-se o profundo interesse local que o projeto apresenta.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Segundo o art. 5º, XXXII, da CF/88, o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Tal assertiva, por si só, já evidencia a importância do projeto, pois cria mecanismo apropriado para a defesa dos que se encontram em situação de flagrante vulnerabilidade, alinhando-se aos dispositivos legais e constitucionais abaixo mencionados. Em todo caso, alguns apontamentos devem ser realizados, muito embora a justificativa do projeto já tenha se reportado a elementos que consideramos relevantes.

Na Constituição Federal, a defesa do consumidor foi introduzida como um Direito e também como uma Garantia Fundamental (art. 5º, XXXII), tratada em diversos momentos nos capítulos que a compõe. Reforçando tal orientação, a tutela em apreço recebeu elevado incentivo com a promulgação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor — CDC, Lei nº 8.078/1990, diploma que trouxe inúmeros avanços para a área consumerista.

De acordo com art. 2º, *caput*, do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ou seja, é consumidor final o que retira o bem do mercado, ao adquirí-lo ou simplesmente utilizá-lo. Em última análise, o que coloca fim à cadeia produtiva.

Por seu turno, o art. 3º, *caput*, do mesmo diploma, estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. O critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais com habitualidade.

Assim, quando o particular faz uso do estacionamento, seja de forma gratuita ou onerosa, se coloca na posição de consumidor, enquanto a empresa figura no outro polo da relação, figurando como fornecedora de bens e serviços. Nesse momento, a relação jurídica criada passa a ser regida pelas normas existentes na legislação consumerista.

No caso de atividades empresariais, o fundamento da responsabilidade por eventos ocorridos em suas dependências justifica-se pela colocação à população de um serviço que, logicamente, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado¹:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - ROUBO VEÍCULO - ESTACIONAMENTO SUPERMERCADO - DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O estabelecimento comercial tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos ali estacionados, respondendo, por indenização em caso de furto ou roubo. A instituição que oferece estacionamento a seus usuários, ainda que de forma gratuita, assume o dever de guarda sobre o veículo, devendo, pois, responder por eventual furto ou roubo ocasionado. Não se reduz o valor dos honorários advocatícios, se o mesmo não se revela excessivo.” (Número do processo: 1.0024.06.089888-9/001(1) - Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA - Data da Publicação: 10/10/2008)

Assim, decisões como a colacionada acima são constantes nos tribunais do país, em prestígio as normas delineadas no CDC que tutelam o consumidor hipossuficiente.

Mencione-se, de outra sorte, o art. 51, I, do CDC, segundo o qual são nulas de pleno direito cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impliquem renúncia ou disposição de direito, conforme já mencionado na justificativa do projeto.

Realizados breves apontamentos, entendemos que o projeto coaduna-se perfeitamente com as diretrizes traçadas na Constituição Federal e no CDC, permitindo a efetiva aplicação das normas constantes nesse último diploma, evitando, por conseguinte, que os estabelecimentos comerciais se utilizem de meios ardilosos com vistas a evitar eventuais ações de indenizatórias nos casos de roubo e furto.

¹ Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6666> Acesso em 4. abril. 2014.

Parecer ao Projeto de Lei nº 71/2014 - Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura e Comissão de Defesa ao Consumidor e Segurança Pública.

O projeto também privilegia o princípio da boa fé, descrito no art. 422 do Código Civil e no artigo 51 do CDC, princípio orientador e que determina o dever dos contratantes em pautarem-se por princípios éticos, assim na execução como na conclusão do contrato (a fixação de placas em estacionamentos isentando o fornecedor de serviço de responsabilidade, por certo frustra a aplicação do aludido princípio).

Desta feita, considerando que o PL nº 71/2014 segue a mesma linha da legislação protetiva especificada acima, de acordo com o que preconiza a Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, Lei 8.078/90), esta Assessoria se manifesta de forma favorável à proposição.

Quanto a repercussão econômica do projeto, entendemos que não existem maiores considerações a serem feitas, considerando que os estabelecimentos obtém proveito da ignorância do usuário no tocante aos direitos que lhes são conferidos. A retirada dos cartazes dos estacionamentos, longe de representar um prejuízo, está de acordo com a legislação mencionada.

Feitos os apontamentos considerados relevantes, lembramos que a matéria deve ser avaliada pelos membros da Comissão, a quem compete, por fim, definir a conveniência e a acolhida da proposta apresentada.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 de abril de 2014.

VOTO DA COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 71/2014

Esta Comissão acolhe o parecer técnico e se manifesta **favoravelmente** ao presente projeto de lei, pois privilegia o princípio da boa fé objetiva (art. 51, da Lei 8078/90) e assegura maior proteção aos consumidores, evitando que incorram em erro por conta de informações falsas veiculadas por alguns estabelecimentos comerciais localizados no Município de Londrina.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 30 de abril de 2014.

A COMISSÃO:

GUSTAVO RICHA
Presidente/Relator

MARCOS BELINATI
Vice-Presidente

PÉRICLES DELIBERADOR
Membro